



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001758-15.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Coordenadoria de Segurança, Infraestrutura e Comunicação - COSEIC.

ASSUNTO: Reajuste - Apostila - Contrato nº 7/2025 - Contratada: NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.

Objeto: Serviços de fornecimento de links de comunicação com as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia -

Backbone secundário.

DESPACHO Nº 1361 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de procedimento administrativo no qual, após regular procedimento licitatório, foi celebrado do Contrato Administrativo nº 07/2025 (1320566), com a empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 26.824.572/0001-89, cujo objeto consiste no fornecimento de links de comunicação com as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia – *backbone secundário*), com termo final de vigência em 10/02/2030.

O Coordenador da COSEIC solicitou o reajuste contratual, no percentual de 3,83%, com base na variação do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST apurada no período de outubro de 2024 a outubro de 2025, com efeitos financeiros a partir de 1º/11/2025 (1455872), acompanhado do registro da regularidade fiscal da contratada (1455923) e da indicação de cobertura orçamentária no plano interno TIC COMRED. Na sequência, por meio do Despacho encartado no evento 1456036, foram determinadas providências de natureza orçamentária, contábil, administrativa e jurídica, incluindo a regularização do empenho, a inscrição dos saldos em Restos a Pagar, a elaboração da minuta de Apostila nº 01 pela SECONT e o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica, tendo sido, ao final, juntadas aos autos as informações relativas à inscrição da nota de empenho substitutiva (1457331) em Restos a Pagar e a referida minuta de apostila (1458744).

Instada a se manifestar, a AJSAOFC, por meio do Parecer Jurídico juntado no evento (1458809), analisou o pedido sob o enfoque da legalidade, concluindo pela possibilidade jurídica do reajuste contratual no percentual de 3,83%, com fundamento nos arts. 25, § 8º, I, e 92, § 4º, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Décima do Contrato Administrativo nº 07/2025, reconhecendo tratar-se de reajuste em sentido estrito, a ser formalizado por apostilamento, nos termos do art. 136 da referida lei. O parecer consignou, ainda, a existência de cobertura orçamentária e a regularidade do empenho correspondente, bem como entendeu que, sob o aspecto formal, a minuta da Apostila nº 01 apresentada encontra-se em conformidade com o regime jurídico aplicável, opinando, ao final, pela viabilidade jurídica da medida pretendida.

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se, em síntese, no mesmo sentido de sua assessoria jurídica, registrando que foi empenhado o valor de R\$ 6.518,82 e o Coordenador da COFC solicitou a inscrição de empenho em restos a pagar (RP) foi registrada nos controles da Coordenadoria. Ainda, noticiou a conclusão do procedimento de inscrição de saldos se dará no processo nº 0002490-59.2025.6.22.8000 ([1412766](#)).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação.

O reajuste tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, **o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(sem destaque no original)

Trata-se de reajuste em sentido estrito, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, regra também com previsão expressa na Cláusula Décima do contrato administrativo nº 07/2025. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE

(Art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V, §§ 3º e 4º, e art. 135 da Lei n.14.133/2021)

10.1. O preço contratado poderá ser reajustado, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, considerado como tal a data em que foi assinada a Informação Conclusiva do Valor Estimado - ICVEC constante do evento 1271045.

10.2. Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, ou outro instituído pela ANATEL que o substitua, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

10.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, em casos de outras excepcionais prorrogações contratuais, o interregno mínimo de um ano será contado da data de início dos efeitos financeiros do início do último reajuste ocorrido.

10.4. Nos casos em que o cálculo do índice de reajuste resulte um percentual negativo, poderá haver reajuste para redução dos valores, mediante negociação entre as partes, a partir da mesma data-base.

10.5. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s). Na ocorrência dessa hipótese, fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente.

10.6. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

10.7. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

10.8. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

10.9. O reajuste poderá ser realizado por apostilamento. *(sem destaque no original)*

Salienta-se que tal reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio, de modo que subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração.

Dessa forma o reajuste em sentido estrito, previsto em cláusula contratual, deve acontecer de forma automática pela Administração.

No caso sob análise verifica-se tratar de reajuste decorrente da variação do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST. O marco inicial é a data do orçamento estimado, ou seja, deve ser entendida como a data da elaboração da ICVEC, de 25/10/2025.

Assim, elaborado o orçamento no mês de **outubro de 2024**, será esse mês aquele definido como data-base para fins do reajustamento anual por meio da verificação da variação do IST, que deve utilizar o período de 13 meses para realização do cálculo, **novembro de 2023 a outubro de 2025**. Tal apuração resultou no percentual de **3,83%**, conforme registra a unidade gestora na Solicitação (1455872), o que atualiza o valor global do contrato para R\$ 209.623,16 (duzentos e nove mil seiscents e vinte e três reais e dezesseis centavos).

Por fim, conforme já mencionado, a Assessoria Jurídica opinou ainda pela conformidade da minuta elaborada pela SECOT com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Portaria GP nº 66/2018:

a) **defiro o reajuste do preço** atualmente contrato, **no percentual de 3,83%**, de acordo com a variação do IST no período de outubro/2024 a outubro de 2025, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de novembro de 2025, com fundamento no arts. **25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133 de 2021** e na Cláusula Décima do Contrato Administrativo nº 07/2025;

b) determino a **atualização do valor do Contrato nº 07/2025**, fixando seu novo montante em R\$ 209.623,16 (duzentos e nove mil seiscents e vinte e três reais e dezesseis centavos), devido ao impacto financeiro causado pelo reajuste;

c) determino a **notificação da Contratada para, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura da Apostila, apresentar complementação da garantia contratual**, correspondente a 5% sobre o valor total do reajuste autorizado, **observadas todos os prazos, formas, percentuais**,

condições e valores constantes no contrato originário, com fulcro na Cláusula Décima Primeira do Contrato correspondente c/c o art. 96, § 1º, da Lei n. 14.133/2021;

d) **determino a notificação da contratada para a apresentação de fatura complementar** com os valores acrescidos pelo reajuste dos serviços contratados, **salvo renúncia expressa** em relação a esses valores (sobre a possibilidade de renúncia parcial ou total expressa, vide Parecer Jurídico nº 57/2025 - [1349566](#));

e) determino a **publicação do extrato da apostila**, em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários, no DJE, em respeito ao princípio da publicidade, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, bem como a divulgação no sítio eletrônico oficial do TRE-RO e a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br;

À SAOFC para prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 30/12/2025, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1459731** e o código CRC **9AB886A8**.

0001758-15.2024.6.22.8000

1459731v18